# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2189947 - SC (2024/0479159-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | ANDRÉ LUIS GALLE DAL PRA |
| ADVOGADOS | : | FLÁVIO NUNES - SC012996 |
| | | OSCAR MACHADO MOREIRA - SC025636 |
| RECORRIDO | : | FABIANE SCHNEIDERS |
| ADVOGADO | : | PAULO CESAR SPIELMANN - SC035601 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM IMISSÃO NA POSSE. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL CONEXA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE ANTERIORES À LEI 13.465/2017. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOBRE A DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO AO TERCEIRO ARREMATANTE DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DAS QUESTÕES REMANESCENTES SEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a anulação de leilão extrajudicial por ausência de intimação pessoal da devedora sobre as datas da hasta e manteve a posse do arrematante no imóvel até o trânsito em julgado da ação anulatória.

2. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta os pontos essenciais e apresenta fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse recursal.

3. Em contratos de alienação fiduciária de imóveis, sendo o leilão e a consolidação da propriedade anteriores à Lei 13.465/2017, não há exigência legal de intimação pessoal do devedor acerca da data,

Documento eletrônico VDA60030883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ce20f397-7485-4ed5-a143-e75d03550e1a

horário e local dos leilões.

4. Aperfeiçoada a arrematação em contexto normativo válido à época, preserva-se a boa-fé do terceiro adquirente e a estabilidade registral.

5. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA60030883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ce20f397-7485-4ed5-a143-e75d03550e1a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2189947 - SC (2024/0479159-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | ANDRÉ LUIS GALLE DAL PRA |
| ADVOGADOS | : | FLÁVIO NUNES - SC012996 |
| | | OSCAR MACHADO MOREIRA - SC025636 |
| RECORRIDO | : | FABIANE SCHNEIDERS |
| ADVOGADO | : | PAULO CESAR SPIELMANN - SC035601 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM IMISSÃO NA POSSE. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL CONEXA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE ANTERIORES À LEI 13.465/2017. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOBRE A DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO AO TERCEIRO ARREMATANTE DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DAS QUESTÕES REMANESCENTES SEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a anulação de leilão extrajudicial por ausência de intimação pessoal da devedora sobre as datas da hasta e manteve a posse do arrematante no imóvel até o trânsito em julgado da ação anulatória.

2. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta os pontos essenciais e apresenta fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse recursal.

3. Em contratos de alienação fiduciária de imóveis, sendo o leilão e a consolidação da propriedade anteriores à Lei 13.465/2017, não há exigência legal de intimação pessoal do devedor acerca da data,

Documento eletrônico VDA59777307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:19
Código de Controle do Documento: f9cfa9e7-04de-415d-b1bd-47b7c626c3d8

horário e local dos leilões.

4. Aperfeiçoada a arrematação em contexto normativo válido à época, preserva-se a boa-fé do terceiro adquirente e a estabilidade registral.

5. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDRÉ LUIS GALLE DAL PRA (ANDRÉ) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C IMISSÃO NA POSSE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALMEJADA REFORMA DA SENTENÇA QUE ANULOU LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. PLEITO DE PERMANÊNCIA NA POSSE DO IMÓVEL ARREMATADO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA ACERCA DA DATA DA REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA PARA QUE ELA EXERÇA O DIREITO DE PURGAR A MORA OU, ENTÃO, O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA ARREMATAÇÃO DO BEM. ALTERAÇÃO DA LEI N. 9.514/97, QUE PASSOU A EXIGIR EXPRESSAMENTE A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DAS DATAS, HORÁRIOS E LOCAIS DOS LEILÕES (ART. 27, § 2º-A, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.465/2017), ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE. A REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA PURGAÇÃO DA MORA NÃO DISPENSA A INTIMAÇÃO DELE ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL, SENDO NECESSÁRIA A REGULAR NOTIFICAÇÃO. NULIDADE QUE ATINGE O TERCEIRO ARREMANTE, ORA APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO OU MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. JUIZ NA ORIGEM QUE ARBITROU O VALOR EM CONFORMIDADE COM ART. 85 DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 243)

Os embargos de declaração de ANDRÉ foram rejeitados (e-STJ, fl. 295).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANDRÉ alegou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; **(2)** contrariedade aos arts. 54 da Lei nº 13.097/2015, 1.228 do CC, 30 e parágrafo único, da Lei nº 9.514/1997, 40 do Decreto-Lei n. 70/1966, defendendo que a nulidade do leilão não pode atingir o terceiro arrematante de boa-fé e que a solução deve ser a conversão em perdas e danos; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a conversão da nulidade em perdas e danos; **(4)** afastamento de honorários sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade.

Houve apresentação de contrarrazões por FABIANE SCHNEIDERS (FABIANE), pugnando pela inadmissibilidade do apelo nobre (e-STJ, fls. 385/394).

**Documento eletrônico VDA59777307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:19**
**Código de Controle do Documento: f9cfa9e7-04de-415d-b1bd-47b7c626c3d8**

É o relatório.

**VOTO**

O recurso merece prosperar.

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, ANDRÉ propôs ação reivindicatória cumulada com imissão na posse contra FABIANE SCHNEIDERS – ME e FABIANE SCHNEIDERS (FABIANE e outra). Em ação conexa, FABIANE ajuizou ação anulatória de leilão extrajudicial contra o BANCO BRADESCO S/A (BRADESCO).

A sentença julgou em conjunto a ação anulatória e a ação de imissão da posse, nos seguintes termos: julgou procedente a ação anulatória ajuizada por FABIANE em face do BRADESCO, para anular o leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o n. 2.826 no Ofício de Registro de Imóveis de São José/SC e, consequentemente, do auto de arrematação do bem e da escritura pública de compra e venda do imóvel, determinando o cancelamento das respectivas averbações na matrícula do bem; e julgou parcialmente procedente a ação anulatória ajuizada por ANDRÉ, tão somente para deferir a sua posse provisória no imóvel em comento até o trânsito em julgado da ação anulatória.

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação interposto por ANDRÉ. Reafirmou a necessidade de intimação pessoal da devedora FABIANE acerca da data, horário e local dos leilões; consignou que a falta de intimação invalida o procedimento e atinge os atos subsequentes, inclusive a arrematação.

**(1)** Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, ANDRÉ alegou que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se manifestar acerca da tese de que a controvérsia deveria ser solucionada mediante conversão da obrigação em perdas e danos, e não pela expropriação do imóvel, o qual se encontra na posse do arrematante desde 2017.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

**Documento eletrônico VDA59777307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:19**
**Código de Controle do Documento: f9cfa9e7-04de-415d-b1bd-47b7c626c3d8**

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

**(2)** Da nulidade do leilão extrajudicial

ANDRÉ sustentou que o arrematante, na condição de terceiro de boa-fé, não poderia suportar os efeitos decorrentes das alegadas irregularidades verificadas no leilão promovido pelo BRADESCO. Afirmou que a pretensão deduzida na demanda anulatória deveria ser convertida em perdas e danos, em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Aduziu, ainda, que a arrematação do imóvel foi realizada aos 21/1/2016, tendo a propriedade sido consolidada aos 13/5/2016, portanto em momento anterior à entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, que promoveu alterações na Lei n. 9.514/1997, circunstância que afasta a incidência das modificações legislativas introduzidas pelo referido diploma ao caso concreto.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se manifesstou nos seguintes termos:

**Documento eletrônico VDA59777307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:19**
**Código de Controle do Documento: f9cfa9e7-04de-415d-b1bd-47b7c626c3d8**

> *Como já mencionado no julgamento do recurso de apelação de n. 0306896- 86.2016.8.24.0064, em voto de minha relatoria e que manteve a sentença de procedência da ação anulatória, era dever do credor notificar a devedora acerca das datas para hasta pública, o que não fez e não comprovou nos autos que tenha feito. Isso porque a regular notificação do devedor para purgar a mora não dispensa a intimação dele acerca do leilão extrajudicial, sendo indispensável a notificação a fim de oportunizar-se a quitação do saldo devedor antes da arrematação do bem.* (e-STJ, fls. 240).

De acordo com a moldura fática dos autos, ficou incontroverso que a arrematação do imóvel ocorreu aos 21/1/2016, a aquisição foi formalizada por escritura pública lavrada aos 28/4/2016 e a consolidação da propriedade no registro imobiliário deu-se aos 13/5/2016.

Todos esses atos foram praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, que define o regime jurídico aplicável à controvérsia. À época da realização do procedimento expropriatório, a Lei n. 9.514/1997 não exigia a intimação pessoal do devedor fiduciante acerca da data, da hora e do local dos leilões públicos, entendimento que veio a ser posteriormente superado pela alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.465/2017.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a exigência de intimação pessoal introduzida pela nova disciplina legal não alcança os procedimentos realizados anteriormente a sua vigência. Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE.*
> *1. Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais lhe pertencia. Apenas a partir da referida lei, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal.*
> *2. No caso, como o procedimento de execução extrajudicial é anterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017, não há que se falar em nulidade devido à falta de intimação dos devedores da data de realização do leilão.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.887.560/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.465/2017. INTIMAÇÃO DA DEVEDORA DA DATA DO LEILÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA*

**Documento eletrônico VDA59777307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:19**
**Código de Controle do Documento: f9cfa9e7-04de-415d-b1bd-47b7c626c3d8**

*COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*
*1. É firme a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de contrato celebrado antes da vigência da Lei n. 13.465/2017, é desnecessária a intimação pessoal do devedor fiduciante quanto à data do leilão extrajudicial. 2.*
*Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 3.*
*Acolher a pretensão da recorrente de nulidade do procedimento em razã o da ausência de intimação para purgar a mora demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante a Súmula n. 7/STJ.*
*Recurso especial não conhecido.*
(REsp n. 1.928.822/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, uma vez afastada a alegada invalidade do procedimento, igualmente não subsiste fundamento para desconstituir a aquisição realizada por ANDRÉ, terceiro arrematante de boa-fé, que adquiriu o imóvel com base em procedimento então reputado regular e em situação registral plenamente eficaz, cuja estabilidade deve ser preservada em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

A propósito:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PROTEÇÃO AO TERCEIRO ARREMATANTE DE BOA-FÉ. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
*1. A coisa julgada formada na ação anulatória não é oponível ao terceiro arrematante de boa-fé que não participou da relação processual, conforme o art. 506 do CPC, que limita os efeitos da coisa julgada às partes do processo.*
*2. A arrematação de imóvel em leilão público, uma vez aperfeiçoada, é considerada perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 903 do CPC, sendo protegida a boa-fé do terceiro adquirente.*
*3. Eventuais vícios no procedimento anterior ao leilão resolvem-se em perdas e danos entre o devedor e o credor fiduciário, sem prejuízo ao direito do arrematante de boa-fé.*
*4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, conforme a Súmula 98 do STJ, sendo indevida a aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa.*
*5. Recurso especial provido.*
(REsp n. 2.226.375/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Considerando que a ação de imissão na posse (Processo n. 0305478-16.2016.8.24.0064) foi julgada procedente unicamente para assegurar a manutenção provisória de ANDRÉ na posse do imóvel, sem que houvesse apreciação dos demais pedidos formulados, e tendo sido reconhecida, no presente julgamento, a validade do procedimento de leilão extrajudicial na ação anulatória (Processo n. 0306896-86.2016.8.24.0064), impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem

**Documento eletrônico VDA59777307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:19**
**Código de Controle do Documento: f9cfa9e7-04de-415d-b1bd-47b7c626c3d8**

para que proceda ao exame das questões remanescentes, cuja apreciação foi prejudicada pelo entendimento anteriormente adotado, observando-se, para tanto, as premissas jurídicas e as diretrizes firmadas neste acórdão, em respeito ao efeito devolutivo da apelação e à vedação de supressão de instância

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a validade do procedimento de leilão extrajudicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para que proceda a novo julgamento da ação anulatória (Processo n. 0306896-86.2016.8.24.0064) e da ação de imissão na posse (Processo n. 0305478-16.2016.8.24.0064), apreciando as questões remanescentes à luz das premissas jurídicas firmadas neste acórdão, sem incorrer em supressão de instância.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59777307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:19**
**Código de Controle do Documento: f9cfa9e7-04de-415d-b1bd-47b7c626c3d8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.189.947 / SC**

Número Registro: 2024/0479159-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03054781620168240064

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANDRÉ LUIS GALLE DAL PRA |
| ADVOGADOS | : FLÁVIO NUNES - SC012996 |
| | OSCAR MACHADO MOREIRA - SC025636 |
| RECORRIDO | : FABIANE SCHNEIDERS |
| ADVOGADO | : PAULO CESAR SPIELMANN - SC035601 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60021285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:22**
**Código de Controle do Documento: 4528fccc-f6a1-4fac-81ab-c25b7108e02c**